



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/74 (OUT-TV)

Queixa da Sport TV, S.A., contra a RTP — Rádio e Televisão de Portugal, S.A., por alegada violação do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (direito a extratos informativos)

Lisboa
3 de março de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/74 (OUT-TV)

Assunto: Queixa da Sport TV, S.A., contra a RTP — Rádio e Televisão de Portugal, S.A., por alegada violação do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (direito a extratos informativos)

I. Identificação das partes

1. Sport TV Portugal, S.A. (doravante, Sport TV, ou Queixosa), proprietária do serviço de programas Sport TV 1 e RTP — Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (doravante, RTP ou Denunciada), proprietária dos serviços de programas televisivos RTP 1 e RTP Açores.

II. Objeto da queixa

2. A queixa apresentada tem por objeto a alegada violação das alíneas a) e d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹ (doravante, Lei da Televisão), a propósito da difusão, nos serviços de programas RTP 1 e RTP Açores, de curtos extratos de imagens de diversos eventos desportivos sobre os quais incidiam direitos exclusivos de transmissão televisiva detidos pela Queixosa.

III. Argumentação da Queixosa

3. A Queixosa refere que «é titular dos direitos exclusivos de transmissão televisiva, em Portugal, de diversos eventos desportivos, nomeadamente, para o que aqui releva, dos jogos *da Allianz Cup, Conference League e da Liga Portugal Bwin*».

¹ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, pela Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

4. Em concreto, alega que a Denunciada utilizou de forma abusiva o direito a extratos informativos na difusão, no programa “Telejornal Açores”, do serviço de programas RTP Açores, nos dias:
 - a) 1 de agosto de 2021, de imagens do jogo Sporting Clube Farense vs. Santa Clara, da competição *Allianz Cup*, com uma duração de 01:54, a qual ultrapassa o limite máximo previsto na lei;
 - b) 6 de agosto de 2021, de imagens do jogo Clube Desportivo Santa Clara vs. Olimpija Ljubljana, da competição *Conference League*, com uma duração de 01:46, a qual ultrapassa o limite máximo previsto na lei;
 - c) 8 de agosto de 2021, de imagens do jogo Clube Desportivo Tondela vs. Clube Desportivo Santa Clara, da competição *Liga Portugal Bwin*, com uma duração de 01:42, a qual ultrapassa o limite máximo previsto na lei;
 - d) 20 de agosto de 2021, de imagens do jogo Clube Desportivo Santa Clara vs. Futebol Clube Partizán, da competição *Conference League*, com uma duração de 02:10, a qual ultrapassa o limite máximo previsto na lei.
5. Por outro lado, prossegue a Queixosa, a Denunciada não identificou convenientemente a fonte das imagens do jogo Futebol Clube do Porto vs. Futebol Clube de Famalicão, da *Liga Portugal Bwin*, que exibiu no programa “Bom Dia Portugal”, do serviço de programas RTP 1, no dia 16 de agosto de 2021, a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo (Sport TV), violando, deste modo, as regras legais aplicáveis.
6. Mais refere a Queixosa que as condutas descritas violam, respetivamente, o disposto nas alíneas a) e d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, o que a prejudica enquanto legítima titular dos direitos de transmissão televisiva dos eventos em causa.
7. Conclui requerendo à ERC que ordene à Denunciada o respeito integral pelos termos previstos no artigo 33.º da Lei da Televisão, a par da instauração do

competente procedimento contraordenacional pelas infrações identificadas na presente queixa.

IV. Oposição da Denunciada

8. Notificada para se pronunciar sobre a queixa em apreço, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 58.º dos Estatutos da ERC, veio a Denunciada apresentar a sua oposição, o que fez nos termos seguintes.
9. Em primeiro lugar, sustenta que «apesar de a Denunciada ser uma sociedade única, é composta por um universo bastante alargado de canais de televisão, com estruturas e hierarquias praticamente autónomas [...]», pelo que deverá a «[...] a presente oposição ser analisada tendo em conta a total separação hierárquica e funcional da RTP Açores face à RTP 1 [...]».
10. Refere igualmente que “(...) não se conforma com a imputada prática de qualquer ilícito, nem com a consequente eventual aplicação de qualquer coima, por entender que as alegadas infrações não poderão ser valoradas como alegado [...]»

A – Do alegado excesso de duração dos extratos informativos

11. Quanto ao alegado excesso de duração dos extratos, sustenta que os mesmos se reportam «[...] a jogos do único clube de grande relevo futebolístico na Região Autónoma dos Açores, com especial ênfase na estreia do CD Santa Clara nas competições europeias, feito que nunca nenhuma equipa açoriana havia logrado alcançar».
12. Acrescenta que “[...] realizando uma observação cronometrada das imagens supra referidas constata-se que estamos perante excessos compreendidos entre 11 (onze) e 23 (vinte e três) segundos [...]” e que, no contexto de mais de 6000 extratos emitidos anualmente pela Denunciada, “[...] será fácil constatar que 4 (quatro) registos são uma ínfima amostra da totalidade dos extratos que são emitidos nos programas informativos desta [...]”.

13. Pelo que, continua a Denunciada, os “[...] alegados excessos constituiriam, quanto muito, atos de residual negligência por parte da Arguida [...] que teriam porventura origem numa inegável vontade de informar o público”.
14. Alerta, ainda, para o facto de se tratar de jogos cujas particularidades ocorridas (tempos extra, prolongamentos, grandes penalidades, remates perigosos e expulsões) determinou uma “especial complexidade na condensação da informação transmitida ao público”.
15. Acresce que, refere a Denunciada, se trataram de excessos tangenciais, sendo que, no caso do jogo Clube Desportivo Santa Clara vs. FK Partizán, ocorreu um problema técnico no sistema de rede da RTP (Dalnet), que impediu a identificação do excesso de duração da transmissão do extrato, salientando que o facto de as alegadas infrações terem ocorrido “[...] no serviço de programas RTP Açores, que tem uma audiência manifestamente inferior aos canais de âmbito nacional, o que certamente contribui para que a alegada infração tenha tido uma exposição relativamente reduzida.”
16. Sustenta, ainda, que o direito a informar da Denunciada deverá prevalecer sobre os direitos exclusivos da Queixosa, por estar em causa matéria de elevado interesse jornalístico para a região e dado que “[...] o direito a informar [...] tem a natureza de direito, liberdade e garantia, ao invés do direito de propriedade [...] mero direito económico, com relevância hierárquica inferior [...]”.
17. Mais considera que a «[...] rígida imposição do limite de 90 (noventa) segundos, independentemente das circunstâncias concretas do caso, dir-se-á que poderá conduzir a uma flagrante violação do princípio da proporcionalidade, violando o conteúdo essencial do direito a informar».

B - Da alegada falta de identificação da fonte das imagens

18. Quanto à alegada falta de identificação da fonte das imagens do jogo disputado entre o Futebol Clube do Porto e o Futebol Clube de Famalicão, da *Liga Portugal Bwin*, no serviço de programas RTP 1, no dia 16 de agosto de 2021, sem a correta

identificação da fonte, refere a Denunciada que «Basta visionar as imagens fornecidas, quer as restantes imagens do programa em causa, para constatar que se tratou de um mero erro técnico, uma vez que das 6 (seis) vezes que as imagens em causa foram difundidas (duas vezes a cada hora) em apenas (3) três não houve a menção “Imagens Sport TV” e que, ainda assim, a fonte das imagens está perfeitamente identificada, sendo visível em todas as peças noticiosas, as palavras “Sport TV”, sendo inequívoco que pertencem à Sport TV».

19. Mais refere que, “[...] analisados todos os extratos fornecidos, deverá concluir-se que é possível ao telespetador médio discernir de modo imediato que estamos perante imagens da Sport TV Portugal”.
20. Acrescenta que é “[...] totalmente visível o logotipo da mesma [Sport Tv] no extrato televisivo em causa” e que, nestas circunstâncias, deverá a acusação “[...] perecer por falta de fundamento”.

B - Da substituição da coima pela admoestação e ou pela atenuação especial da coima

21. Face à possibilidade de não se concluir pelo arquivamento do processo por falta de fundamento, considera a Denunciada que deverá ser equacionada a possibilidade de substituição da coima por uma simples admoestação, na medida em que estará eventualmente em causa “[...] uma infração de relevância manifestamente escassa, com reduzida representatividade no contexto da atuação da Denunciada e em que dificilmente se encontra um grau de culpa merecedor de forte censura”.
22. Por outro lado, considera a Denunciada que a “admoestação será suficiente e idónea para garantir que a Denunciada não volte a violar (admitindo, sem conceder, que tenha ocorrido uma violação) disposições legais neste domínio”.
23. Sustenta também a Denunciada que, caso não se opte pela aplicação de uma mera admoestação, deverá a coima ser especialmente atenuada.
24. Em apoio deste seu entendimento, invoca o artigo 72.º, n.º 1, do Código Penal, subsidiariamente aplicável às contraordenações – *mutatis mutandis* –, *ex vi* do

artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, nos termos do qual “o tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneos dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena”.

25. A este propósito alega que “[...] em momento algum quis a Denunciada prejudicar a Sport TV Portugal [...]”, sendo que “[...] agiu quanto muito de forma negligente e não dolosa, pelo que só se poderá considerar que a sua culpa é diminuta”.
26. Por outro lado, refere que são “[...] nulos os benefícios económicos que a Acusada conseguiu alcançar pela prática do facto ilícito [...]” sendo que “perante a identificação imediata da questão, a Denunciada procedeu desde logo à sua correção nos programas subsequentes”.
27. Conclui, manifestando que o presente processo deverá ser arquivado, por falta de fundamento, ou subsidiariamente, ser aplicada uma admoestação, em substituição da coima, ou ainda que se atenuie especialmente a coima aplicável.

V. Competências do Conselho Regulador da ERC

28. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciar a matéria objeto da presente queixa, nos termos do disposto no artigo 33.º e no n.º 1 do artigo 93.º da Lei da Televisão, e na alínea c) do artigo 6.º, nas alíneas a) e j) do artigo 8.º, e na alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos², encontrando-se vinculado ao dever de decisão previsto no artigo 58.º deste mesmo diploma.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

VI. Audiência de conciliação

29. Realizou-se, a 16 de dezembro de 2021, a audiência de conciliação prevista no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, em cujo decurso, porém, as partes em litígio não lograram pôr termo ao diferendo, ainda que admitindo a possibilidade de ulteriormente alcançarem entre si um entendimento, e comprometendo-se a inteirar a ERC sobre o desfecho das respetivas negociações num prazo de quinze dias úteis, o qual foi prorrogado mais dez dias úteis.
30. Terminado o prazo, a ERC foi informada da falta de acordo entre as Partes, tendo, portanto, prosseguido a instrução do presente procedimento.

VII. Análise e fundamentação

31. Concluída a fase instrutória, apuraram-se os seguintes factos:
- a) A Sport TV é titular dos direitos exclusivos de transmissão televisiva, para Portugal, dos jogos de futebol *da Allianz Cup, Conference League e da Liga Portugal Bwin*;
 - b) Entre os referidos direitos incluíam-se os relativos ao jogo Sporting Clube Farense e o Clube Desportivo Santa Clara, da competição *Allianz Cup*, realizado a 1 de agosto de 2021, verificando-se que, nesse mesmo dia, foi transmitida, no programa “Telejornal Açores”, do serviço de programas RTP Açores, às 20:17, uma peça noticiosa sobre o referido jogo, conforme gravação da emissão, disponibilizada pela Queixosa e junta aos autos do presente procedimento;

A peça em causa, apresentada pelo *pivot* Luciano Barcelos, foi ilustrada com a exibição de imagens dos remates de ambas as equipas e os golos do Clube Desportivo Santa Clara, marcados em grandes penalidades, imagens essas que têm uma duração aproximada de 01:54 e que foram difundidas a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo (Sport TV);

- c) Incluíam-se igualmente os direitos relativos ao jogo Clube Desportivo Santa Clara e o Olimpija Ljubljana, da competição *Conference League*, realizado a 5 de agosto de 2021, constatando-se que, no dia seguinte, a 6 de agosto, foi transmitida no “Telejornal Açores”, do serviço de programas RTP Açores, às 20:27, uma peça noticiosa sobre o referido jogo, conforme gravação da emissão, disponibilizada pela Queixosa e junta aos autos do presente procedimento;

A referida peça, apresentada pelo *pivot* Luciano Barcelos, foi ilustrada com a exibição de imagens dos golos do Clube Desportivo Santa Clara, as quais têm uma duração aproximada de 01:46 e foram difundidas a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo (*SPORT TV*);

- d) Incluíam-se, ainda, os direitos relativos ao jogo Clube Desportivo Tondela e Clube Desportivo Santa Clara, da competição *Liga Portugal Bwin*, realizado no dia 8 de agosto de 2021, verificando-se que, no mesmo dia, foi transmitida no “Telejornal Açores”, do serviço de programas RTP Açores, às 20:19, uma peça noticiosa sobre o referido jogo, conforme gravação da emissão, disponibilizada pela Queixosa e junta aos autos do presente procedimento;

A notícia em questão, apresentada pela *pivot* Dulce Bradford, foi ilustrada com a exibição de imagens dos três golos do Clube Desportivo Tondela, as quais têm uma duração aproximada de 01:42, tendo sido difundidas a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo (*Sport TV*);

- e) Incluíam-se, ainda, os direitos relativos ao jogo Clube Desportivo Santa Clara e o FK Partizán, da competição *Conference League*, no dia 19 de agosto de 2021, constatando-se que, no dia seguinte, a 20 de agosto de 2021, foi transmitida no “Telejornal Açores”, do serviço de programas RTP Açores, às 20:20, uma peça noticiosa sobre o referido jogo, conforme gravação da emissão, disponibilizada pela Queixosa e junta aos autos do presente procedimento.

A peça em causa, apresentada pelo *pivot* João Simas, foi ilustrada com a exibição de imagens dos golos do Clube Desportivo Santa Clara e do FK Partizán, as quais têm uma duração aproximada de 02:10, tendo sido difundidas a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo (Sport TV);

- f) Por último, conforme se referiu anteriormente, incluíam-se os direitos de transmissão relativos ao jogo disputado a 15 de agosto de 2021, entre o Futebol Clube Porto e o Futebol Clube Famalicão, da *Liga Portugal Bwin*, verificando-se que, no programa “Bom Dia Portugal”, do serviço de programas RTP 1, edição de 16 de agosto de 2021, foram difundidas imagens do referido jogo, conforme gravação da emissão disponibilizada pela Queixosa e junta aos presentes autos, e a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo (Sport TV), sem que tenha havido uma conveniente identificação da respetiva fonte.

Nas imagens difundidas na peça, apresentada pela *pivot* Carla Trafaria, foram exibidas no ecrã em simultâneo as marcas de água dos logótipos dos serviços de programas RTP 1 (no topo esquerdo) e Sport TV 1 (no topo direito), por parte do operador televisivo demandado, o qual, porém, não colocou qualquer informação adicional quanto à efetiva fonte das imagens e respetiva titularidade das mesmas.

32. A queixa apresentada pela Sport TV incide sobre a matéria do denominado direito a extratos informativos, cujo regime jurídico consta do artigo 33.º da Lei da Televisão, e que visa dar cumprimento ao direito à informação, que por sua vez se insere no âmbito dos direitos, liberdades e garantias, previstos na Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP) — (artigos 18.º n.º 1 e n.º 2 e 37.º n.º 1), conciliando-o e equilibrando-o com os direitos fundamentais de iniciativa privada e de propriedade, também constitucionalmente consagrados (artigos 61.º e 62.º).
33. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 33.º da Lei da Televisão «[o]s responsáveis pela realização de espectáculos ou outros eventos públicos que ocorram em território nacional, bem como os titulares de direitos exclusivos que sobre eles incidam, não podem opor-se à transmissão de breves extractos dos

mesmos, de natureza informativa, por parte de serviço de programas disponibilizado por qualquer operador de televisão, nacional ou não».

34. Por seu turno, estatui o n.º 2 do mesmo artigo que «[p]ara o exercício do direito à informação previsto no número anterior, os operadores podem utilizar o sinal emitido pelos titulares dos direitos exclusivos, suportando apenas os custos que eventualmente decorram da sua disponibilização, ou recorrer, em alternativa, à utilização de meios técnicos próprios, nos termos legais que asseguram o acesso dos órgãos de comunicação social a locais públicos».
35. E, nas alíneas a) e d) do n.º 4 do mesmo artigo, com relevância para a matéria em análise no presente procedimento, determina-se que, «sem prejuízo de acordo para utilização diversa», tais extratos «devem limitar-se à duração estritamente indispensável à percepção do conteúdo essencial dos acontecimentos em questão, tendo em conta a natureza dos eventos, desde que não exceda 90 segundos», devendo, além disso, «identificar a fonte das imagens caso sejam difundidas a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo».
36. Ora, conforme alegado pela Queixosa, e resultante do teor das gravações das emissões por esta disponibilizadas, é manifesto que a Denunciada procedeu à difusão de extratos informativos relativos a eventos objeto de direitos exclusivos de transmissão televisiva (jogos de futebol *supra* mencionados), excedendo claramente, em todos os extratos, os 90 segundos legalmente consagrados.
37. Os excessos de duração foram, concretamente, os seguintes: 24 segundos na peça apresentada a 1 de agosto; 16 segundos na peça apresentada a 6 de agosto; 12 segundos na peça apresentada a 8 de agosto e, por último, 40 segundos de excesso na peça apresentada a 20 de agosto.
38. Os ditos excessos de duração foram reconhecidos pela Denunciada, embora com ligeiras diferenças na contagem dos tempos, nos pontos 15 e 22 da Oposição, referindo-se-lhes como uma «ínfima amostra da totalidade dos extratos que são emitidos nos programas informativos» no «contexto de mais de 6000 extratos

emitidos anualmente pela Denunciada» e justificando-os à luz de «uma inegável vontade de informar» num contexto «especialmente difícil», pois tratar-se-ia de jogos onde teriam ocorrido particularidades que determinariam uma «especial complexidade da condensação da informação transmitida ao público».

39. Ora, a argumentação da Denunciada não pode ser acolhida.
40. A Denunciada começa por realçar a total separação e autonomia entre a RTP 1 e a RTP Açores com o manifesto intuito de sustentar a insignificância da infração que lhe é imputada (dadas as menores audiências do serviço de programas regional), mas, logo de seguida, abstrai-se da separação e autonomia que alega, para estabelecer um termo de comparação que lhe é favorável, dando indicação dos vários milhares de extratos emitidos anualmente pela Denunciada, já não distinguindo, portanto, os dois serviços de programas.
41. Por outro lado, importa notar que o facto de quatro registos de excesso de duração poderem representar uma «ínfima amostra da totalidade dos extratos emitidos» pela Denunciada, não significa necessariamente que os demais cumpram escrupulosamente os critérios e limites definidos e que não ocorram mais infrações ao longo do ano que não foram objeto de queixa ou que simplesmente passaram despercebidas.
42. Também não procede, no caso, a tese da prevalência do direito a informar da Denunciada sobre o direito de propriedade da Queixosa.
43. Com efeito, sendo certo que o direito a informar, que legitimamente assiste à Denunciada, tem valor constitucional (cf. artigos 18.º n.º 1 e n.º 2 e 37.º n.º 1, da CRP), não menos certo é que os direitos de iniciativa privada e de propriedade, que legitimamente assistem à Queixosa, são igualmente direitos fundamentais de valor constitucional (cf. artigos 61.º e 62.º da CRP).
44. Muito embora a Denunciada possa sustentar uma diferente relevância hierárquica entre os direitos em causa, dado que o direito a informar se integra no âmbito dos direitos, liberdades e garantias e o direito de propriedade no âmbito dos direitos

económicos, há que reconhecer que, no caso, não existem fundamentos para se retirar as consequências pretendidas pela Denunciada.

45. Acresce que a ser aceite, sem mais, a argumentação tecida pela Denunciada, corria-se o risco de se facilitar o esvaziamento do direito de propriedade da Queixosa, no caso, os direitos exclusivos de transmissão.
46. Estamos, pois, perante uma colisão de direitos fundamentais que encontra solução no disposto no n.º 1 do artigo 33.º da LTSAP, nos termos do qual o legislador visou precisamente assegurar o cumprimento ao direito fundamental a informar, autorizando, sem necessidade de acordo prévio, a transmissão de imagens de eventos que sejam objeto de direitos exclusivos de outrem, o que, só por si, representa uma forte restrição ao direito de propriedade da Queixosa.
47. A ponderação e o equilíbrio dos interesses em jogo opera-se nos termos do disposto no número 4 do referido artigo 33.º da LTSAP, que para o efeito delimita as condições do exercício do direito a informar, impondo, no caso à Denunciada, que os extratos informativos se limitem à duração estritamente indispensável à perceção do conteúdo essencial dos eventos, especificando que, em qualquer caso, não poderão ultrapassar 90 segundos.
48. Estes critérios estão, aliás, de harmonia com o disposto no n.º 6 do artigo 15.º da Diretiva “Serviços de Comunicação Social Audiovisual”³.
49. Deste modo, a menos que houvesse um acordo para utilização diversa, que não existe, os extratos informativos deverão ter a menor duração possível abaixo dos 90 segundos, cabendo, no caso concreto à Denunciada, editar as suas peças televisivas de forma a cumprir o limite legal, respeitando o legítimo direito de propriedade da Queixosa.
50. Em todo o caso, ainda que, por hipótese, se entendesse, como pretende a Denunciada, que a duração dos extratos pudesse, na situação em apreço,

³ Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de Março de 2010, alterada pela Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de Novembro de 2018.

ultrapassar o limite legal dos 90 segundos, sob pena de os espectadores da RTP Açores não conseguirem alcançar o conteúdo essencial da notícia, cabe salientar que, em momento algum, a Denunciada demonstrou essa circunstância, limitando-se simplesmente a referir que a rígida imposição do limite de duração poderá conduzir a uma violação do conteúdo essencial do seu direito a informar.

51. Note-se, ainda, que os excessos de duração não foram meramente tangenciais, tendo-se mesmo verificado, num dos casos denunciados, um excesso de 40 segundos, o que é assaz significativo no contexto em apreço.
52. À luz do exposto, afigura-se, aliás, ter ocorrido uma opção editorial no quadro de eventos muito mediáticos e enquanto tal suscetíveis de gerar e manter as audiências da Denunciada, opção que não é, contudo, enquadrável no âmbito da liberdade de programação, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º da LTSAP.
53. Deste modo, consideram-se procedentes as alegações da Queixosa quanto à inobservância da alínea a) do n.º 1 do artigo 33.º da LTSAP por parte da Denunciada, no âmbito das *supra* referidas emissões do programa “Telejornal Açores”.
54. A violação do disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão constitui uma contraordenação grave, prevista e punível nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º deste mesmo diploma legal.
55. Por outro lado, conforme alegado pela Queixosa, e resultante do teor das gravações das emissões por esta disponibilizadas, é manifesto que, durante a transmissão das imagens relativas ao jogo disputado entre o Futebol Clube do Porto e o Futebol Clube de Famalicão, da *Liga Portugal Bwin*, na edição de 16 de agosto de 2021, do programa “Bom Dia Portugal”, do serviço de programas RTP 1, foram pela denunciada exibidas em simultâneo as marcas de água dos logótipos dos serviços de programas RTP 1 (no topo esquerdo) e Sport TV 1 (no topo direito), sem que tenha sido colocado qualquer elemento adicional destinado a garantir a compreensão por parte do telespectador quanto à efetiva origem das imagens.

56. Quanto a este aspeto, alega a Denunciada que se tratou de um «lapso técnico», visto que, conforme consta do ponto 38 da Oposição, das seis vezes que as imagens em apreço foram difundidas no dito programa (duas vezes a cada hora, durante três horas), em apenas três não se encontra colocada a menção “Imagens Sport TV”.
57. A obrigação de identificação da fonte das imagens, decorrente da alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, destina-se a assegurar, tanto quanto possível, a efetiva compreensão, por parte do telespectador, da verdadeira fonte das imagens que está a visionar.
58. A este propósito, é útil recordar, nos termos de anterior deliberação do Conselho Regulador⁴, que «[...] a ratio de protecção da norma em causa é «evidente e preclara no sentido em que se pretende que a utilização dos direitos exclusivos por operadores televisivos não gere qualquer equívoco, erro de percepção ou desvio de atenção sobre o respectivo titular do direito de transmissão, que deve ser identificado de modo imediato e directo».
59. Ora, no caso vertente, ainda que tenha ocorrido um *lapso técnico* e que as imagens objeto de direitos exclusivos tenham sido corretamente identificadas noutros extratos do mesmo programa, não se pode deixar de constatar que a Denunciada não assegurou o objetivo primordial da *identificação imediata e direta das imagens* em três extratos informativos relativos ao evento em questão, o que é suscetível de acarretar prejuízos para o titular dos direitos exclusivos, que por eles pagou avultadas quantias.
60. Deste modo, conclui-se pela violação do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão por parte da Denunciada, ressalvando-se, contudo, a circunstância atenuante da subsequente eliminação do erro, nos termos *supra* descritos.

⁴ Deliberação ERC/2021/232 (OUT-TV), de 25 de agosto, com remissão para a Sentença do 1.º Juízo do Tribunal de Concorrência, Regulação e Supervisão, de 5 de Junho de 2019 (Proc. n.º 51/19.1YUSTR).

- 61.** Por fim, no que respeita ao pedido e fundamentação apresentada pela Denunciada no sentido de se substituir uma eventual aplicação de coima pela admoestação ou pela especial atenuação da coima, cabe apenas referir que a mesma não releva na presente sede, mas sim no âmbito do procedimento contraordenacional.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa apresentada pela Sport TV, S.A., contra o operador televisivo RTP - Rádio e Televisão de Portugal, S.A., proprietário dos serviços de programas RTP Açores e RTP 1, por inobservância do disposto no artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, no respeitante ao exercício do direito a extratos informativos relativos a cinco jogos de futebol integrados nas competições *Allianz Cup*, *Conference League* e da *Liga Portugal Bwin* (época desportiva 2020/2021), todos objeto de direitos exclusivos por parte da Sport TV, S.A., o Conselho Regulador, ao abrigo das responsabilidades que detém na apreciação da matéria em causa, nos termos das disposições conjugadas do artigo 33.º e do n.º 1 do artigo 93.º da Lei da Televisão, e da alínea c) do artigo 6.º, das alíneas a) e j) do artigo 8.º, e da alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

- 1)** Declarar a queixa procedente, porquanto:
 - i) O serviço de programas RTP Açores difundiu, nas edições dos dias 1, 6, 8 e 20 de agosto de 2021, do programa “Telejornal Açores”, extratos informativos relativos a jogos de futebol objeto de direitos exclusivos detidos pela Sport TV, S.A., utilizando, para tanto, imagens pertencentes a este mesmo operador;
 - ii) A difusão de tais extratos no referido programa ultrapassou, em todos, os 90 segundos legalmente estipulados para o efeito, incorrendo, assim, na inobservância do disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão;
 - iii) O serviço de programas RTP 1 difundiu, na edição de 16 de agosto de 2021, do programa “Bom Dia Portugal”, um extrato informativo relativo a um jogo de futebol

objeto de direitos exclusivos detidos pela Sport TV, S.A., utilizando, para tanto, imagens pertencentes a este mesmo operador;

- iv) A difusão do extrato na referida edição do programa “Bom Dia Portugal” não assegurou convenientemente a identificação da fonte das imagens utilizadas para o efeito, tendo sido desrespeitada, deste modo, a exigência constante da alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão.
- 2) Em consequência da violação do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, determinar a abertura do correspondente procedimento contraordenacional, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º, no n.º 1 do artigo 78.º, e no n.º 2 do artigo 93.º do mesmo diploma legal.

Lisboa, 3 de março de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo